



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Capela

Nº Processo 202462000316 - Número Único: 0000312-21.2024.8.25.0015

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE SERGIPE

Réu: JOSE ADALTRO SANTOS

Movimento: Decisão >> Decretação de Prisão Criminal >> Preventiva

Cuida-se de pedido de DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA apresentado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe contra José Adaltro Santos, em razão do descumprimento de medidas cautelares.

Relata que o representado JOSÉ ADALTRO SANTOS foi denunciado e preso preventivamente pela prática dos crimes previstos nos artigos “299, *caput* (*falsidade ideológica*), 312, *caput* (*peculato*), 313-A (*inserção de dados falsos em sistema de informação c/c artigo 14, I, (consumado)*) e art.69 (*concurso material*), do Código Penal, e do artigo 2º da Lei 12.850/2013 (*promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*), consubstanciados nas condutas de apropriação de dinheiro público derivado de diárias pagas para servidores da Câmara Municipal de Capela/SE, com e sem a participação/ciência destes, tanto quanto à existência de palestras /cursos/congressos como, também, pagamento, quando o paciente era o Presidente da Câmara Municipal de Capela/SE.”

Nos autos do Habeas Corpus nº202000318382, o réu teve a prisão substituída por medidas cautelares nos seguintes termos:

"(...) Dessa forma, determino a imediata expedição de **alvará de soltura** em favor JOSÉ ADALTRO SANTOS, desde que por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo do andamento processual e comparecimento a todos os atos processuais a que forem devidamente intimados, sob pena de imediata revogação desta decisão, ou até que fato novo justifique novel segregação, aplicando, contudo, as seguintes medidas cautelares:

I - afastamento do cargo de vereador até o fim da instrução criminal;

II - proibição de acesso as dependências sob administração da Câmara de Vereadores do Município de Capela;



III - proibição de contato entre os indiciados e testemunhas;

IV - comparecimento mensal, até o 5º dia útil, em Juízo para informar e justificar suas atividades, ficando desde já designado o Juízo de Capela para recebimento das informações a serem prestadas;

V - proibição de ausentar-se do Estado de Sergipe, em período superior a 10 (dez) dias, sem autorização do Juízo;

VI – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, especialmente em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim sendo, fica o paciente advertido de que o descumprimento de quaisquer das condições acima impostas, implicará na imediata revogação do benefício concedido e decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º do CPP.

Determino ainda:



a) Expeça-se o alvará de soltura, no qual deverá constar as medidas cautelares aplicadas, servindo a assinatura do mandado como intimação e ciência das medidas e das implicações do seu descumprimento.

b) Oficie-se à Câmara de Vereadores de Capela, para cumprimento da determinação do afastamento do afastamento do paciente do cargo de vereador e da proibição dele de acesso as dependências sob administração da Câmara de Vereadores do Município de Capela;

c) Comunique-se ao Juízo de origem, ressaltando que serão os responsáveis pelo acompanhamento e execução das medidas, bem como extensão da liberdade condicionada aos demais denunciados por ventura presos (...)"

Ocorre que o réu frequentou o show de inauguração da Rádio Mega FM, realizado na noite do dia 1º de fevereiro, na cidade de Capela/SE, evidenciando-se, pois, o descumprimento da medida cautelar de recolhimento noturno, razão pela qual requer o Ministério Público a revogação do benefício concedido e a decretação da prisão preventiva, nos moldes do art.282, §4º, do Código de Processo Penal.

Documentos às fls.06/10.

Decido.

Verifica-se que, por meio da decisão proferida no Habeas Corpus nº202000318328, o réu teve a prisão substituída por medidas cautelares, dentre as quais está a de recolhimento domiciliar no período noturno.

Analisando os autos, observa-se que o acusado descumpriu a referida medida cautelar, visto que frequentou o show de inauguração da Rádio Mega FM realizado na noite de 1º de fevereiro, em Capela,



Assinado eletronicamente por CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, em 22/02/2024 às 18:14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2024003695056-65. Fl: 4/4

conforme registros publicados nas redes sociais da própria rádio e do senador Rogério Carvalho, vide *prints* e vídeos colacionados às fls.06/09.

Comprovado o descumprimento da medida cautelar imposta, a revogação desta com a consequente decretação da prisão preventiva do réu é medida que se impõe, conforme advertência constante no bojo da decisão proferida no supramencionado Habeas Corpus. Veja-se:

*“Assim sendo, fica o paciente advertido de que o descumprimento de quaisquer das condições acima impostas, implicará na **imediata revogação do benefício concedido e decretação da prisão preventiva**, nos termos do art. 282, § 4º do CPP.”*

Por todo o exposto, e considerando que este Juízo é o responsável pelo acompanhamento e execução das medidas, acolho o pleito ministerial, ao passo que revogo o benefício concedido e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ ADALTRO SANTOS**, nos termos do art.282, §4º, do Código Penal.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

Comunicações e intimações necessárias.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em 22/02/2024, às 18:14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024003695056-65**.